



A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO BRASIL

Luziane de Figueiredo Simão Leal¹ Adriano Luiz do Vale Soares² Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda³

RESUMO: analisa-se na presente pesquisa como a informação ambiental é fundamental para o combate à corrupção e à lavagem de ativos no Brasil. O estudo é realizado a partir do princípio constitucional do acesso à informação, de modo geral, para adentrar na temática ambiental. A pesquisa utiliza como foco a principal política pública de prevenção à fraude e à corrupção, adotada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Ativos, por meio de uma de suas ações, qual seja: o Programa Nacional de Prevenção à Corrupção. A partir da perspectiva da transparência e da divulgação proativa de informações, da gestão, da ética e da integridade, destaca-se a responsabilidade estatal de se autoavaliar, para adequar-se às boas práticas fornecidas pela política pública, por meio de treinamentos autoinstrucionais, manuais de orientação e compartilhamento de informações. Analisa-se, também, a participação do Poder Judiciário no apoio à efetivação da Lei de Acesso à Informação, assim como a jurisprudência sobre o uso de informação de órgãos ambientais como prova processual. Utilizou-se o método dedutivo partindo do conceito sobre direito à informação ambiental, a importância da política pública de prevenção à corrupção na efetivação da democracia participativa e o impacto das ações da estratégia nacional de combate à corrupção na efetividade do acesso à informação ambiental, com uma abordagem de pesquisa

¹Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino de Bauru. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira 7). Advogada e Jornalista. E-mail: ldleal@uea.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7011624095104105>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4204-5019>.

²Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Analista Judiciário, Coordenador de Consultoria da Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. E-mail: adriano.soares@tjam.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2694768914161060>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-4615-8294>.

³ Mestranda em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Servidora Pública. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6896450940553448>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-5727-8049>. E-mail: sarahmirandacrm@gmail.com.





qualitativa. Conclui-se que a Estratégia Nacional tem priorizado ações no combate aos crimes ambientais, para que, no futuro, possam gerar resultados positivos e melhorar a imagem do Brasil na transparência internacional.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à informação; meio ambiente; corrupção; lavagem de dinheiro; informação ambiental.

ABSTRACT: This research analyzes how environmental information is essential to corruption defense and money laundering in Brazil. The study is conducted based on the constitutional principle of information access, in general, to enter into environmental issues. The research uses on the main public policy for preventing fraud and corruption, adopted by the National Strategy for Combating Corruption and Money Laundering, through one of its actions, namely: the National Program for Preventing Corruption. From the perspective of transparency and proactive disclosure of information, management, ethics and integrity, the state's responsibility to self-evaluate itself in order to adapt to the good practices provided by public policy, through self-instructional training, guidance manuals and information sharing, is highlighted. The participation of the Judiciary in supporting the implementation of the Access to Information Law is also analyzed, as well as the case law on the use of information from environmental agencies as procedural evidence. The deductive method was used, based on the concept of the right to environmental information, the importance of public policy to prevent corruption in the implementation of participatory democracy, and the impact of actions under the national strategy to combat corruption on the effectiveness of access to environmental information, with a qualitative research approach. It's concluded that the National Strategy has prioritized actions to combat environmental crimes, so that, in the future, they can generate positive results and improve Brazil's image in international transparency.

KEYWORDS: access to information; environment; corruption; money laundering; environmental information.

INTRODUÇÃO

A informação ambiental é uma ferramenta poderosa no combate à corrupção e à lavagem de ativos. Ela promove a transparência, facilita o monitoramento e a fiscalização, e





engaja a sociedade civil na luta contra práticas ilícitas. Além disso, contribui para o desenvolvimento sustentável, garantindo que os recursos naturais sejam utilizados de maneira responsável e ética.

O presente artigo aborda a importância da transparência ativa da informação ambiental no combate à corrupção e lavagem de ativos, para que o Brasil possa melhorar sua posição no índice de percepção da corrupção, o qual é um indicador produzido pela transparência internacional desde 1995 (Transparência Internacional, 2023). Atualmente, o Brasil ocupa a posição n.º 104, de um total de 180 países analisados.

Logo, o problema de pesquisa pode ser sintetizado no seguinte questionamento: de que forma o Brasil tem proposto ações para combater a corrupção, nos diversos segmentos que possam impactar a lavagem de ativos ambientais; a utilização irregular de áreas desmatadas de forma ilegal, a mineração clandestina, o tráfico de espécies da flora e da fauna, e o processo de licenciamento ambiental, principalmente relacionadas a grandes empreendimentos com impacto ambiental?

A questão proposta é o motor de investigação do presente trabalho. A justificativa da pesquisa decorre da atualidade do tema, impactado pela internacionalização cada vez mais crescente de direitos, especialmente o direito de acesso à informação.

Serão apresentadas as iniciativas dos órgãos do Poder Judiciário para a efetividade e implantação dos requisitos da Lei de Acesso à Informação, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, reunindo, em plataforma única, informações processuais e geográficas relacionadas ao meio ambiente, proveniente de diversos órgãos (governamentais e não governamentais) e instituições. Apresentar-se-á iniciativa da unidade de auditoria interna do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para a divulgação de informações públicas cuja temática ambiental está inserida.

Em continuidade, será apresentada a importância do programa nacional de prevenção à corrupção na inclusão da sociedade como fiscalizadora das ações de combate à corrupção nos órgãos e instituições, demonstrando as ações da ENCCLA no combate aos crimes ambientais, assim como a importância do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção, implantado no Poder Judiciário desde o ano de 2021, e com ações estratégicas anuais da ENCCLA em 2024, para estimular outros participantes a aderirem ao programa.

Por fim, serão abordados os impactos das ações da estratégia nacional de combate à corrupção e lavagem de ativos na efetividade do acesso à informação ambiental, com a apresentação dos resultados das ações anuais voltadas à transparência e o acesso à informação, englobando, principalmente, as recomendações a órgãos e instituições ambientais.

1 A TRANSPARÊNCIA E O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL A transparéncia das informações é um princípio constitucional explícito no art. 5º, inciso XXXIII (Brasil, 1988), regulamentado por meio da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011), a qual também veio disciplinar o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, de acordo com o disposto no inciso II do § 3º do art. 37 do texto constitucional, assim como o § 2º do art. 216, atribuindo, em sentido amplo, a toda a Administração Pública, a responsabilidade da gestão da documentação governamental e sua disponibilidade à sociedade.

Além do direito à informação, no campo ambiental a ampla publicidade dos atos públicos é regra; no tocante ao Estudo de Impacto Ambiental, inclusive, é mandamento constitucional a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, para a plena





efetividade, o Poder Público deve exigir, no caso de instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, de acordo com a legislação pertinente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual será dada publicidade, em plena consonância ao disposto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Recepionada pela atual constituição, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981), dispõe, no art. 10, § 1º, sobre a obrigatoriedade de publicidade dos pedidos de licenciamento, renovação e concessão de licenciamentos ambientais de construções, instalações, ampliações e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais ou poluem ou são capazes de poluir ou de causar degradação ambiental.

A supracitada lei, ao definir os objetivos da Política, dispôs, no art. 4º, sobre a necessidade de difundir tecnologias de manejo, divulgar dados e informações ambientais e conscientizar a sociedade da necessidade de preservar a qualidade e o equilíbrio do ecossistema. O dispositivo, referenciado por Gautreau e Monebhurrun (2017), é considerado o ponto de partida para obrigar o Poder Público a prestar informações de natureza ambiental, ao instituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Destaca-se, na integralidade, o disposto sobre informações contábeis envolvendo reposição florestal:

Art. 25. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado pelo órgão competente e disponibilizadas ao público por meio da Internet, permitindo a verificação em tempo real de débitos e créditos existentes.

No marco temporal da legislação ambiental, merece destaque a Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003 (Brasil, 2003), ao dispor sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. O art. 2º da lei, ao dispor sobre o tipo de informação ambiental que será disponibilizada, foi regulamentado pelo Decreto n.5.975, de 30 de novembro de 2006, nos arts. 24 e 25. A ser disciplinado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), por meio de Resolução, os dados deverão ser disponibilizados mensalmente no Sistema Nacional de Informações Ambientais (SISNIMA).

Não somente a publicação oficial é suficiente para a efetividade do acesso à informação ambiental, pois ao dispor sobre a obrigatoriedade da publicação na imprensa oficial, o que atualmente ocorre nas edições eletrônicas dos diários oficiais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, o art. 4º, I, da Lei n. 10.650/03 tem como funcionalidade agregar esta valoração à lei da política nacional do meio ambiente, dispendo, inclusive, que deveriam ficar disponíveis, em locais de “fácil acesso” ao público, os pedidos de licenciamento, renovação e concessão em matéria ambiental.

Em se tratando de informações públicas, merecem destaque detalhar não somente a lei de acesso à informação - n. 12.527/2011, mas o respectivo regulamento e exemplos de normas de órgãos fiscalizadores e julgadores que devem dar exemplo de transparência no acesso à informação.

Para o controle social e a efetivação do princípio da transparência pública, a lei de acesso à informação subordinou tanto a Administração Direta e Indireta, quanto às entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no parágrafo único do art. 1º, estabelece ainda, no art. 2º:





"no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres".

Desta forma, o legislador ampliou o rol de instituições públicas e privadas que devem atender os requisitos da lei de acesso à informação e suas normas regulamentares, para garantir o direito fundamental de acesso à informação, expresso no caput do art. 3º da lei em estudo.

Para o Poder Executivo Federal, foi editado o Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012 (Brasil, 2012), regulamentando os procedimentos para a garantia do direito fundamental de acesso à informação, assim como para a classificação das informações com restrição de acesso, atribuindo a competência à Controladoria-Geral da União (CGU) para tanto manter um sistema de registro e atendimento dos pedidos de acesso à informação, efetivado por meio do sistema "Fala.BR" (Brasil, 2024), quanto para estabelecer e detalhar os procedimentos dentro do sistema.

De modo a auxiliar o gestor na classificação das informações, gerando maior agilidade na sua disponibilização aos interessados, o Decreto n. 11.527/2023 trouxe 54 atualizações no Decreto 7.724/2012, destacando-se a alteração da competência da CGU, citada no parágrafo anterior, assim como no anexo "Termo de Classificação da Informação – TCI" a inserção do campo "Assunto da Informação Classificada". Outra importante alteração foi quanto às exceções de restrição de acesso, dispostas no art. 58, para que fosse compatibilizado com a proteção de dados pessoais, outro direito fundamental incluído no art. 5º, inciso LXXIX do texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022.

Para os autores Pierre Gautreau e Nitish Monebhurrun (2017), informação ambiental são os dados e as matérias à disposição das instituições públicas para gerir o meio ambiente, visto que, atualmente, há um crescente volume de dados sobre as dimensões biofísicas do meio ambiente e sobre os usos dos recursos naturais.

Ainda, para os autores, muitos dados são produzidos por empresas ao informar seus documentos em conformidade com a legislação e normas de caráter ambiental: o *compliance* ambiental. Para os supramencionados autores, é necessário entender como o direito à informação ambiental pode provocar uma mudança da governança ambiental, articulando o enfoque político e sociológico com o jurídico.

No que diz respeito à informação ambiental, sua disponibilização promove a transparência e a responsabilidade das empresas e governos. Quando dados sobre o uso de recursos naturais, emissões de poluentes e impactos ambientais são acessíveis ao público, torna-se mais difícil para os atores envolvidos ocultar atividades ilegais ou antiéticas, o que facilita o controle do cidadão contra a corrupção, por exemplo.

Para facilitar o monitoramento e a fiscalização da sociedade, quanto mais acessível e detalhada a informação ambiental disponibilizada, mais eficaz será a atuação da sociedade na colaboração para a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual inclui fiscalizar ações como a extração de minerais, desmatamento, pesca ilegal e outras práticas que podem ser usadas para lavar dinheiro ou financiar atividades corruptas. Agências reguladoras e organizações não governamentais podem usar esses dados para identificar e investigar irregularidades.





Neste sentido, o Decreto n. 11.527/2023 prevê, no art. 8º, requisitos para maior efetivação do direito fundamental em estudo, devendo garantir acessibilidade de conteúdo para a pessoa com deficiência, além de ferramenta de pesquisa de conteúdo de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, dentre outros. É a forma de garantir a “acessibilidade digital”, tema que merece um estudo aprofundado em suas múltiplas camadas de serviços e usuários.

Garantir a acessibilidade das informações ambientais capacita a sociedade civil a participar ativamente na fiscalização e denúncia de práticas corruptas. Organizações não governamentais, imprensa, pesquisadores, estudantes, em um nível amplo, abrangendo pessoas com deficiência, idosos, crianças, povos originários, pessoas de baixa escolaridade, devem ter conhecimento e de tais informações, para que de forma coletiva participem ativamente na melhoria da responsabilidade das ações de empresas e governos em matéria ambiental.

A terminologia “lavagem de dinheiro”, atualmente, deve ser substituída por “lavagem de ativos”, pois envolve mais que a moeda propriamente dita, ou seja, envolve a movimentação de bens e valores com um impacto significativo no meio ambiente, como a mineração, o petróleo, o gás e a agricultura. Informações ambientais podem ajudar a rastrear esses fluxos financeiros, identificando discrepâncias entre os relatórios financeiros e os impactos ambientais observados.

Um conceito novo refere-se ao *Compliance*, ou seja, à conformidade legal necessária para todos que operam em atividades com alto impacto ambiental, os quais devem cumprir uma série de regulamentações. Tornar acessível as informações ambientais ajudam a garantir que essas empresas estão em conformidade com a legislação, reduzindo as oportunidades para práticas corruptas e lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, a acessibilidade das informações ambientais visa combater a corrupção e a lavagem de ativos ligadas a crimes ambientais, como o desmatamento ilegal, a mineração clandestina e o tráfico de espécies da flora e da fauna. Informações ambientais detalhadas podem ajudar a prevenir esses crimes, fornecendo dados que podem ser usados para identificar e processar os responsáveis.

Ao que diz respeito às práticas sustentáveis, a promoção da transparência e da responsabilidade através da informação ambiental contribui para o desenvolvimento sustentável, ao garantir a utilização responsável dos recursos naturais, para que os benefícios econômicos sejam distribuídos de forma justa, reduzindo as lacunas para atos de corrupção.

Na linha de atuação de proteção ao direito fundamental de acesso à informação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 215, de 16 e dezembro de 2015 (Brasil, 2015), dispondo, nos órgãos do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011. O ato normativo sofreu atualizações, compatibilizando os dispositivos com os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018), com os mecanismos de garantia da informação transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Para estimular a competitividade entre os órgãos do Poder Judiciário, a Resolução supra, no art. 42-A, incluído em 2018 pela Resolução CNJ n. 260, instituiu o ranking de transparência do Poder Judiciário, o qual será atualizado anualmente. O Anexo II da Resolução CNJ n. 215/2015 apresenta uma tabela de avaliação e pontuação de informações, que dada a dinamicidade do conteúdo disponível, assim como da fiscalização do CNJ pelo



Tribunal de Contas da União (TCU), geralmente é alvo de atualizações anuais (Brasil, 2024), para dar cumprimento às recomendações do órgão de controle externo.

Outra ação importante do Poder Judiciário foi a política de sustentabilidade, instituída por meio da Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021, pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021). Em 3 de abril de 2024, a Resolução n. 550 incluiu o dispositivo na Resolução n. 400/2021, consoante se depreende do artigo 2º-A:

Art. 2º-A: A atuação estratégica dos órgãos do Poder Judiciário nas ações judiciais ambientais deve primar pela proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente, observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 433/2021.

Enfatizou-se este dispositivo por congregar a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pela Resolução n. 433, de 27 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021).

Outro dispositivo importante se refere ao fornecimento de informações de inteligência ambiental que o CNJ fornecerá, por meio de um painel interativo nacional de dados georreferenciados, de caráter ambiental e interinstitucional, denominado “SireneJud” (Brasil, 2021), com informações de caráter ambiental tanto para os operadores do Poder Judiciário quanto para os demais operadores do Direito, pesquisadores, estudantes e todos os interessados nas interseções entre justiça e meio ambiente.

Disponibilizando informações processuais e geográficas relacionadas ao meio ambiente, proveniente de diversos órgãos (governamentais e não governamentais) e instituições, o SireneJud tem como objetivos monitorar enchentes, secas, deslizamentos de terra, centralizando informações relevantes sobre esses desastres, para que haja uma resposta rápida e eficiente das autoridades competentes, além de fornecer subsídios para a tomada de decisões judiciais e administrativas relacionadas a questões ambientais e de proteção civil.

A disponibilidade da informação de caráter ambiental precisa tanto contribuir para a resiliência das comunidades afetadas pelos desastres naturais, quanto para proteger os ecossistemas, fornecendo dados que podem ser utilizados para a conservação ambiental e a recuperação de áreas degradadas.

Para a sociedade, o sistema veio para ajudar a reduzir os riscos que ameaçam vidas e propriedades, principalmente quando fornece informações essenciais para o planejamento urbano e a construção de infraestruturas mais seguras e resilientes. Quando os conflitos já estão na via judicial, a Resolução n. 433/2021 (art. 11) permite que o magistrado considere as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais. Esta é uma das principais inovações na tomada de decisões judiciais que versam sobre questões ambientais.

Apesar da inovação tecnológica, o magistrado continua exercendo seu juízo de valor na tomada de decisão, podendo, em caso de dúvidas sobre as informações disponibilizadas, oficiar ao órgão ou instituição responsável pela informação, assim como ao Ministério Público, para as providências que entenderem cabíveis, de acordo com o art. 16 do ato normativo supra. Destaca-se a importância no combate à fraude e à corrupção, muitas vezes materializadas por meio de sobreposição de terras ou irregularidade em cadastros, sistemas ou bases de dados referentes a recursos naturais ou à titularidade de terras.



Neste sentido, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Ação Civil Pública n. 10024628620174013900 (TRF, 2023), fundamentado no REsp 1778729/PA (STJ, 2019), que documento extraído da base de dados do Centro Nacional e Monitoramento de Informações Ambientais, como imagens obtidas via satélite, é hábil para comprovar, a princípio, a materialidade de dano ambiental, visto que, em época de grandes avanços tecnológicos, configura despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental.

2 A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NA INCLUSÃO DA SOCIEDADE COMO FISCALIZADORA DAS AÇÕES DE COMBATE À CORRUPÇÃO NOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Como forma de democracia participativa no combate à fraude e à corrupção, destaca-se a política pública da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção de Lavagem de Ativos (ENCCLA), considerada a principal rede de articulação de diversos órgãos e entidades públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - das esferas federal, estadual e em alguns casos, municipal; além de Ministérios Públicos para a formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate aos crimes de combate à corrupção e lavagem de dinheiro. Cabe à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, exercer as atribuições de Secretaria-Executiva da Estratégia.

O trabalho é concretizado por meio de ações anuais, precedidas de reuniões plenárias, originadas por meio de apresentação de propostas, entre os meses de agosto e setembro, sendo que serão coordenadas por um ou mais membros que participam da ENCCLA, ainda podendo ter colaboradores não membros da política pública, e que, ao final da execução das ações, apresentam os resultados (Brasil, 2023). São aptos a encaminhar propostas as organizações da sociedade civil que não tenham fins lucrativos, que estejam formalmente constituídas no Brasil há, pelo menos, três anos, certificados por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e que tenham atuação específica no enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro.

Estão aptos, também, a encaminhar propostas, os institutos de pesquisa ou instituições acadêmicas com especialistas no tema, que estejam formalmente constituídas no Brasil há, pelo menos, três anos, certificados por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que constem do diretório de instituições ou de grupos de pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), e que tenham linha de pesquisa sobre enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro.

De modo abrangente quanto à política pública da transparência e do acesso à informação, destaca-se a ação n. 6/2017, referente à consolidação de propostas de prevenção à prática da corrupção fomentando a integridade social e a educação para a cidadania, resultou na criação do PNPC – Programa Nacional de Prevenção à Corrupção, o qual tornou-se autônomo e cuja governança ficou a cargo da secretaria da Rede de Controle da Gestão Pública. O programa consiste numa plataforma de autosserviço oferecida para os gestores públicos brasileiros, de todos os níveis, para que possam verificar se estão atualizados com as





melhores práticas de prevenção à corrupção e, caso não estejam, possam conhecer modelos e ter orientações sobre como proceder para suprir estas lacunas.

Tal ação está presente até os dias atuais, inclusive com o lançamento, em meados de julho de 2024 (Brasil, 2024), da página oficial do PNPC (Brasil, 2024). O Portal permite a adesão de órgãos e instituições que não se cadastraram, assim como o acesso à plataforma do sistema *e*-prevenção. São disponibilizadas publicamente as informações sobre o nível de suscetibilidade da autoavaliação feita pelas organizações participantes, o que pode não refletir a realidade, daí a importância da participação social na fiscalização das informações disponibilizadas, assim como se as práticas informadas são efetivamente adotadas. O Portal permite, inclusive, consultar se um órgão ou instituição aderiu ou não ao referido programa.

Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça integrou o grupo de órgãos da ENCCLA, com o objetivo de dar efetivo cumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011. Para isso, editou a Resolução n. 215/2015, mencionada no capítulo anterior. Em 2021, os órgãos do Poder Judiciário de todo o país foram convidados a aderir ao PNPC, por meio de cadastro no sistema *e*-prevenção, respondendo o questionário auto avaliativo, com 33 questões, divididas entre os 5 mecanismos – Prevenção, Detecção, Investigação, Correção e Monitoramento, cujas respostas estão disponíveis no Portal.

Na pesquisa, optou-se por destacar o objeto de cada mecanismo, para entender como a sociedade pode fiscalizar os órgãos e instituições para melhorar o acesso à informação. O maior enfoque do PNPC é no mecanismo Prevenção, com o primeiro componente denominado “Gestão da Ética e da Integridade”. As organizações que aderiram ao programa responderam questões como: “Sua organização promove ações de conscientização sobre ética e integridade”, ou “promove comportamento ético e íntegro da alta direção”, por meio de Termos de compromisso assinados pelos integrantes da alta administração que possam confirmar por escrito o cumprimento, assim como, para as reuniões, Atas; convites; lista de presença; registros com data, horário e local, com divulgação de todas essas informações no portal das organizações.

Questões como se a organização instituiu código de ética e de conduta, política de prevenção de conflitos de interesse, se possui comissão de ética atuante, estabeleceu condições para lidar com variação de patrimônio de seus funcionários, se regula o recebimento de presentes e participação em eventos por parte de seus funcionários, se possui equipes/setores designadas para funções de controle contra a fraude e corrupção, especificamente nas atividades de controle interno, correição, ouvidoria, obrigações de transparência pública, bem como se estabeleceu política e plano de combate à fraude e corrupção também fazem parte do questionário de auto avaliação.

Avançando um pouco mais nas questões, é necessário responder se a organização adota processo seletivo para seus cargos, por meio de editais de seleção, bem como se analisa os antecedentes pessoais e profissionais nas contratações de funcionários, por meio de normativos/procedimentos/rotinas que contenham definição de requisitos e/ou os procedimentos internos de análise e acompanhamento de antecedentes pessoais e profissionais nas contratações de funcionários e assunções de cargos de direção.

Outro ponto importante do questionário refere-se à adoção de práticas de gestão de relacionamento com entidades e pessoas que dela recebam recursos financeiros ou dependam de seu poder de compra ou regulação e, desta forma, divulgue canais de denúncia e materiais





de incentivo à denúncia de fraude e corrupção nos locais físicos e virtuais de acesso de terceiros.

Considerado ainda um grande desafio operacional e financeiro para a maioria das organizações, estabelecer o processo de gerenciamento de riscos e instituir mecanismos de controle interno para a prevenção e o combate à fraude e à corrupção, por meio de divulgação de eventos de fraude e corrupção que podem ocorrer em suas operações e aplicar controles para evitá-los, bem como de iniciar uma rotina de avaliação dos controles existentes sempre que for descoberto um caso de fraude ou corrupção e de divulgar os resultados destas correções serão um passo avançado para avaliar o nível de suscetibilidade de adesão a esta boa prática.

Intrinsecamente relacionada ao princípio constitucional do direito à informação, a questão 14 indaga se a organização promove a cultura da transparência e divulgação proativa de informações, utilizando-se especialmente dos meios de tecnologia, por meio da disponibilização ao público em formato aberto, pesquisável e exportável, compatível com as necessidades especiais das pessoas com deficiência, sem necessidade de identificação ou registro do interessado.

Quanto à regulamentação interna e ao acompanhamento da implementação da Lei de Acesso à Informação no portal da organização, o programa requer medidas como a divulgação do nome da autoridade responsável pela implementação, da publicação da normatização interna em local de fácil acesso no portal, além da publicação dos pedidos de acesso à informação e suas respostas, preservando a identidade do solicitante, o relatório estatístico de pedidos de informação e o relatório anual de cumprimento da lei.

Em continuidade, a organização precisa informar se possui canal de comunicação com a sociedade, como sistema eletrônico de ouvidoria, interatividade por meio de redes sociais e se mantém atualizada a Carta de Serviços ao Usuário em seu site de internet, divulgando níveis de satisfação dos usuários para os serviços prestados.

Por fim, o mecanismo solicita informações sobre a disponibilidade da prestação de contas e responsabilidade pela governança e gestão, por meio de informações atualizadas da gestão, incluindo a patrimonial dos bens móveis e imóveis, a referente a processos de contratação pública, bem como da prestação de contas junto aos órgãos de controle externos.

No cenário atual, o principal objetivo do programa é que as empresas melhorem o nível de suscetibilidade do mecanismo Prevenção, considerado o principal para a efetiva redução da lavagem de dinheiro no país. São muitas ações para as empresas implementarem, com recursos financeiros e humanos limitados ao orçamento público. Destaca-se, na pesquisa de participantes (Brasil, 2024), o IBAMA, Institutos, Secretarias e Superintendências do Meio Ambiente, Agências de Desenvolvimento Ambiental, Companhias de Saneamento Ambiental, Fundações de Proteção Ambiental, de Recursos Hídricos, Naturais, Institutos de gestão de águas e de desenvolvimento florestal.

3 O IMPACTO DAS AÇÕES DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NA EFETIVIDADE DO ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL





Devido ao crescimento dos crimes ambientais como atividade lucrativa no cenário econômico mundial (Nero; Salomi, 2024), destacando-se a exploração ilegal de madeira e o tráfico de animais silvestres, as estratégias para o combate à lavagem de ativos foram intensificadas, pois são por meio dessas iniciativas que se descobre a origem da riqueza ilegal.

Na temática do direito ambiental, para demonstrar os principais resultados e ações da Estratégia Nacional, desde a sua implementação, em 2003, destaca-se a Minuta normativa disciplinando a aplicação dos deveres dos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.613, de 3 de março 1998 (Brasil, 1998), por quem exerce a atividade de extração mineral, mediante os títulos autorizativos de Guia de Utilização, de Portaria de Lavra, de Manifesto de Mina e de Permissão de Lavra Garimpeira, concretizada pela Resolução ANM nº 129/2023 (Brasil, 2023).

Como uma das iniciativas de intensificar a política pública, o Conselho Nacional de Justiça, como resultado da Ação n. 12/2019 (Brasil, 2019), editou o provimento n. 88/2019, integrando a atividade dos notários e registradores de todo o país para adotar procedimentos e controles para prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro previstos na Lei n. 9.613/1998.

A ação n. 10/2021 – propõe medidas para fortalecer o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro relacionadas aos ilícitos ambientais (Brasil, 2021), proposta pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e coordenada pelo Ministério Público Federal, foi criada para fortalecer os instrumentos de governança, de integridade e de controle no setor público; aprimorar as relações do setor público com entes privados, os mecanismos de coordenação e de atuação estratégica e operacional do setor público para enfrentamento da corrupção; e aumentar a efetividade do sistema preventivo de lavagem de dinheiro.

Dentre os resultados da ação divulgados no portal da ENCCLA (Brasil, 2021), é imperioso destacar a recomendação aos Estados do Mato Grosso e Pará quanto a dar plena transparência dos sistemas estaduais com o sistema federal Sinaflor – Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais. Outra recomendação, direcionada ao Ministério da Agricultura/Serviço Florestal Brasileiro, foi no sentido de disponibilizar, na internet, outras informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR), além daquelas relacionadas às geometrias do imóvel, observadas as restrições legais.

Também foi recomendado, aos Poderes Executivos Estaduais, normatizar, observar a legislação federal, elaborar e publicizar manual de validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como iniciar o processo de validação de todos os cadastros ambientais existentes, divulgando um cronograma de implementação.

Em consonância com o exposto na pesquisa, as recomendações ao IBAMA e Órgão Estaduais de Meio Ambiente para normatizar, aprimorar e ampliar o uso de tecnologias de imagens por satélite, bem como normatizar e desenvolver ferramenta de pesquisa pública utilizando os dados de latitude e longitude das áreas embargadas, para que todos os atores, notadamente o mercado e as instituições financeiras, possam consultar as restrições ambientais existentes, a partir das coordenadas geográficas e não apenas pelo nome ou CPF, vem corroborar com os objetivos estratégicos de integrar a rede de controle de combate à corrupção com o combate aos ilícitos ambientais.

Após recomendadas, deve-se ficar atento ao monitoramento das mesmas junto aos órgãos destinatários, sendo importante forma de democracia participativa da sociedade em geral. Neste sentido, não apenas em estratégias ambientais, mas nas ações administrativas de



modo geral, principalmente em auditorias realizadas, é um dos grandes desafios a implementação e publicização das informações de monitoramento aos interessados.

Não apenas em 2021, mas no período de 20 a 23 de novembro de 2024, na XXI Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Brasil, 2023), foram deliberadas 4 de um total de 6 ações planejadas, ambas com a temática “Crime Ambiental”, que serão referenciadas a seguir.

A Ação n. 3 - propor medidas para fortalecer a prevenção, detecção e punição à corrupção, à lavagem de dinheiro e à lavagem de ativos ambientais relacionadas a crimes contra a flora, mediante o aprimoramento dos mecanismos de rastreabilidade e fiscalização da cadeia produtiva da madeira, bem como o estabelecimento de um fluxograma de procedimentos investigativos que aliem a atuação dos órgãos administrativos, de persecução penal e de tutela coletiva, será coordenada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal.

Dentre os objetivos estratégicos da ação, a qual tem como colaboradores a ABIN, AGU, AJUFE, AMPCON, ANPR, ATRICON, BB, CGU, CJF, CNMP, COAF, CONCPC, CVM, DRCI, FEBRABAN, MPT, RFB, SAL/MJSP, SENASP/MJSP e TCU, destaca-se o fortalecimento dos instrumentos de governança, de integridade e de controle no setor público; o aprimoramento dos mecanismos de coordenação e de atuação estratégica e operacional do setor público para enfrentamento da corrupção; o aumento da efetividade do sistema preventivo de lavagem de dinheiro, do sistema de justiça, do sistema administrativo sancionador e da recuperação de ativos.

Na Ação n. 4, coordenada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) - aprimorar os sistemas de rastreabilidade da cadeia produtiva do gado com vistas a evitar a corrupção e a lavagem de dinheiro vinculadas a sua criação irregular em áreas não destinadas a esta finalidade, notadamente em áreas desmatadas de forma ilegal, foram definidos os seguintes objetivos estratégicos: fortalecer os instrumentos de governança, de integridade e de controle no setor público; aprimorar as relações do setor público com entes privados, bem como os mecanismos de coordenação e de atuação estratégica e operacional do setor público para enfrentamento da corrupção, e aumentar a efetividade do sistema preventivo de lavagem de dinheiro.

No mesmo sentido, a Ação n. 5 - elaborar diretrizes nacionais de integridade para prevenção e combate a corrupção e fraudes associadas a empreendimento com impacto ambiental, coordenada pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), os objetivos estratégicos convergem para os já mencionados ação anteriormente citada. Para definir as estratégias, foram convidados o Pacto Global da ONU – Rede Brasil, o IBAMA e o MMA (Ministério do Meio Ambiente).

E com o título “Avaliação de riscos de integridade no processo de licenciamento ambiental, como forma de prevenir e combater fraude e corrupção”, a Ação n. 6, também coordenada pela CGU e pelo CONACI e tendo como convidados o IBAMA e o MMA, apresenta como objetivos estratégicos, além dos já mencionados nas ações anteriores, a ampliação da transparência pública e da participação social. Com os mesmos objetivos estratégicos, a Ação n. 1/2019 já previa desenvolver projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos e à participação social.





Destaca-se, ainda, no ano de 2023, 2 dentre 10 ações voltadas à temática ambiental, a Ação n. 3 - definir mecanismos de articulação institucional, no contexto da cadeia de comercialização de pedras e metais preciosos, em matéria de supervisão do cumprimento dos deveres estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.613/1998 (Brasil, 1998), coordenada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Dentre os resultados da ação, foi proposta a realização de um *workshop* para debater o atual cenário de suspensão da presunção de legalidade do ouro adquirido e da boa-fé do adquirente, decorrente da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7345, referendada pelo Plenário do STF, e os impactos sobre a atuação dos órgãos supervisores e agentes da cadeia de comercialização de pedras e metais preciosos.

A respeito da ADI acima mencionada, julgada no mesmo sentido e apensada aos autos da ADI n. 7273 MC-Ref (STF, 2023), determinou a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, por parte do Poder Executivo da União, de um novo marco normativo para a fiscalização do comércio do ouro, especialmente quanto à verificação da origem legal do ouro adquirido por Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), bem como de medidas (legislativas, regulatórias e/ou administrativas) que inviabilizam a aquisição de ouro extraído de áreas de proteção ambiental e de Terras Indígenas.

Em continuidade às ações de 2023, a de n. 10, coordenada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) e pelo MPF, ao enfatizar a necessidade de elaboração de diagnóstico dos riscos de fraude e de corrupção associados à grilagem de terras e propor medidas para fortalecer os mecanismos de controle e a transparência dos registros imobiliários e dos bancos de dados públicos sobre imóveis rurais, apresentou, como resultado, o respectivo diagnóstico (Brasil, 2023).

No âmbito do Poder Judiciário, cuja cooperação para participação dos seus órgãos no PNPC ocorreu em 2021, vemos o acesso à informação ambiental presente não apenas nos atos publicados no Diário da Justiça Eletrônico, mas em estratégias desenvolvidas por unidades de auditoria interna, para efetivar o acesso à informação. Destaca-se, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Informativo "Dois Rios", desenvolvido no ano de 2023 pela Secretaria de Auditoria Interna, em ação no mês internacional de conscientização da atividade de auditoria interna, disponibilizado na página institucional do Tribunal (Amazonas, 2023).

O nome "Dois Rios" surgiu em alusão ao encontro das águas dos rios Negro e Solimões, no Estado do Amazonas, fazendo um paralelo sobre a divisão de águas e a autonomia necessária às atividades de auditoria interna, bem como que as atividades devem ir "ao encontro" da estratégia da Administração e, não, "de encontro". Dentre diversas categorias de informações, são publicados, na seção "Órgãos de Controle", informações de caráter ambiental, como é o caso da Outorga de Recursos Hídricos, expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM (Amazonas, 2023 e 2024).

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada destaca a importância da efetivação do princípio constitucional do acesso à informação nos órgãos e instituições, governamentais ou não, para que a imagem





do Brasil no âmbito internacional seja melhorada, por meio do aumento do nível de percepção da corrupção.

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção de Lavagem de Ativos (ENCCLA) merece destaque, ao permitir a participação social nas reuniões plenárias que decidem quais ações anuais serão objeto da política pública, destacando-se, no ano de 2024, 6 de um total de 10 ações com a temática de crimes ambientais.

Destaca-se, ainda, a ação n. 6/2017 que resultou na criação do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), que no ano de 2024 apresentou um novo portal de acesso e maior acessibilidade da informação à sociedade, para que possa fiscalizar e participar da gestão pública de uma diversidade de órgãos e instituições, incluindo as de caráter ambiental que aderiram ao programa.

Ao apresentar as questões do componente “Prevenção” do PNPC, verificou-se, nas 19 questões suscitadas, que há muito a avançar para a garantia de níveis satisfatórios de suscetibilidade à fraude e à corrupção. Ética, integridade, transparência e divulgação proativa de informações, canais de denúncias, ouvidorias, sistemas de controle interno, de auditoria interna, são abordados no mecanismo, que traz as boas práticas de órgãos do governo federal para que outras instituições se adaptem às suas realidades.

No decorrer da pesquisa, ao adentrar nas práticas adotadas pelo Poder Judiciário, verificou-se a integração das tecnologias com os dados processuais, de informação ambiental, disponível a toda a sociedade, por meio do sistema SireneJud. Verificou-se, também, a prática da divulgação de informações não somente pela plataforma de imprensa oficial do Poder, no caso o Diário da Justiça Eletrônico, mas por meio de ações da unidade de auditoria interna para disseminação da cultura da transparência da informação pública, incluindo acordos com objeto na temática ambiental, como é o caso da outorga de recursos hídricos.

Ao final, conclui-se que a informação ambiental está inserida dentro do princípio constitucional do acesso à informação, pois é de interesse difuso, com caráter transfronteiriço, podendo a violação do direito causar impactos profundos na vida humana, como os cenários de inundações, desastres ambientais, secas, enchentes, já atingindo o território ocupado pela Amazônia.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado. **Institucional - Auditoria Interna - Informativo Dois Rios**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/secretaria-de-auditoria-interna/informativo-dois-rios>. Acesso em 20 ago. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado. **Institucional - Auditoria Interna - Informativo Dois Rios - Informativo 02/2023**. Manaus, AM, 08 set. 2023. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/SCCIGAF/Informativo_02_2023.pdf. Acesso em 20 ago. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado. **Institucional - Auditoria Interna - Informativo Dois Rios - Informativo 01/2024**. Manaus, AM, 26 fev. 2024. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/SCCIGAF/Informativo_01_2024.pdf. Acesso em 20 ago. 2024.





BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR. Brasília, DF: 2024. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/web/home> . Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Decreto n. 5.975, de 30 de novembro de 2006. Regulamenta o art. 2.º da Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. Brasília, DF: 2006. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5975.htm . Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso. Brasília, DF: 2012. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm . Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm . Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm . Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. Brasília, DF: 2003. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm . Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação. Brasília, DF: 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.





BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ações deliberadas na XVI Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2019>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ações deliberadas na XVIII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/acoes-de-2021>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **ENCCLA - Resumo das recomendações aprovadas no grupo de trabalho da ação 10/2021.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://enccla.camara.gov.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2021/e2021a10-resumo-recomendacoes-gt>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ações deliberadas na XXI Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ação n. 10/2023 da ENCLLA.** Diagnóstico dos riscos de corrupção e lavagem de ativos associadas a grilagem de terras públicas na Amazônia, a partir de uma análise do arcabouço normativo e operacional de sistemas cadastrais públicos com natureza fundiária e ambiental (SNCR, SIGEF e SICAR). Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla/arquivos-enccla-2023/copy_of_e2023a10-enccla-2023-diagnostico-de-riscos-sistemas-cadastrais.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Mineração (ANM). **Resolução ANM n. 129, de 23 de fevereiro de 2023.** Dispõe sobre cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP, legalmente atribuídos na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-anm-n-129-de-23-de-fevereiro-de-2023-466161676>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro Teor da ADI n. 7727.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767525344>. Acesso em 21 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Tribunal lança site para divulgar práticas de prevenção à corrupção.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunal-lanca-site-para-divulgar-praticas-de-prevencao-a-corrupcao.htm>. Acesso em 21 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Portal do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção - PNPC.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://pnpc.tcu.gov.br/>. Acesso em: 21 ago. 2024.





BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo 10024628620174013900**. Relator: Desembargadora Federal Katia Balbino de Carvalho Ferreira. Julgado em 5 out. 2023. 6ª Turma. Publicado no e-DJF1, em 5 out. 2023.

BRASIL. Transparência Internacional. **Índice de Percepção da Corrupção 2023**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em; 19 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado13455720240419662275950762e.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado13455720240419662275950762e.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 433, de 27 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original14041920211103618296e30894e.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria n. 25, de 17 de janeiro de 2024**. Institui o regulamento do Ranking da Transparência do Poder Judiciário. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1738212024022665dccc8d01da7.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel interativo SIRENEJUD**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/sirenejud/> . Acesso em: 12 ago. 2024.

GAUTREAU, Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. **Direito à Informação Ambiental: uma agenda de pesquisa interdisciplinar**. 2017. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-01728227>. Acesso em: 17 ago. 2024.

NERO, Glauter Del; SALOMI, Maíra Beauchamp. Consultor Jurídico. **Crime ambiental é a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo**. Brasil, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-19/crime-ambiental-e-a-3a-atividade-criminosa-mais-lucrativa-do-mundo/> . Acesso em: 23 ago. 2024.

